



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls.
07
mf

PROJETO DE LEI 6/2022 - Vereador Professor Andrei - Determina a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 03/03/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LJRLP</u>	RELATOR	<u>Ronaldo</u> DATA: <u>21/03/22</u>
<u>Educação</u>	RELATOR:	<u>Christian</u> DATA: <u> / / </u>
	RELATOR:	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/03/22
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4041/22

16
Em 2.ª Disc. e Vot. : 31/03/22
Autógrafo N.º 16 : / /
Ofício N.º 96 em 01/04/22

Sancionada pelo Prefeito em: 14/04/22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 09/04/22

OBSERVAÇÕES
Arquivo OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com meus cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Em 1996, com a aprovação da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), houve um avanço enorme no que se refere a legitimação do poder público em oferecer educação de qualidade, norte precursor para um país tido como em desenvolvimento, mas que internamente possui extremas nuances de iniquidade, marginalização e desigualdade social. A LDB trouxe foco para uma educação colaborativa, democrática e formativa, alimentada pela crença de que a difusão do conhecimento é capaz de projetar a sociedade rumo ao desenvolvimento de suas questões amplamente sociais e políticas.

A função da escola nesse contexto é também de elucidar os novos cidadãos que brevemente serão inseridos na sociedade, munidos de sua personalidade jurídica e com direito ao voto, para estarem aptos a exercer sua cidadania perante as disposições que compreendem o meio social e a tomada de decisões, na condição de sujeito crítico de direito e capacidade de fato ao alcançar a maioria.

Diante do exposto, é possível identificar que a abordagem da política dentro do ambiente escolar é ainda embrionária e tem se arrastado por anos reduzida a um conceito meramente trivial. Contudo, com o avanço da globalização e apropriação de recursos tecnológicos amplificando o poder das redes sociais de comunicação e sociabilidade, que expõem alta velocidade de liquidez da informação e compartilhamento, surgiram, por exemplo, as popularmente chamadas "fake news", que atuam como mecanismos de desinformação e sem orientação técnica específica e que podem ter impacto social considerável, uma vez que não há preparo dos indivíduos para analisar a informação e interpretá-la com viés político embasado antes de realizar a distribuição do conteúdo.

O fato é que, historicamente, o Brasil nas últimas décadas tem vivido diversos momentos políticos críticos, de turbulência e de impactos negativos. Com isso, não podemos ignorar que as questões políticas são vistas como modelo de negócios, atrelando o sujeito político à política e que ao tratá-la de forma embrionária numa discussão, muitas vezes o assunto é repellido, desprezado e traz repulsa. Perante isso, é papel do órgão legislativo em conjunto com as lideranças executivas educacionais, unir forças para nutrirmos uma sociedade lúcida

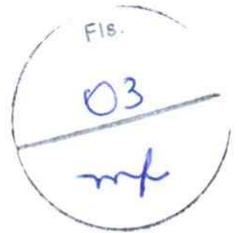


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



sobre a política, sobre os pontos lícitos de seu atuação, sua propositura de alcance social e seu impacto no dia a dia do cidadão, nas diversas áreas que compõem a sociedade.

A educação política suprapartidária dentro deste cenário inserida nas escolas deve proporcionar uma conscientização de como relacionar a política de forma positiva, direcionando suas vertentes e gerando interesse dos agentes que irão compor toda a sociedade no futuro. Infelizmente, atualmente, ainda muitos eleitores exercem o poder do voto sem conhecimento perante a atribuição dos cargos políticos de ordem municipal, estadual e federal. Uma vez que, são muitos os brasileiros que condicionam a política somente à figura do presidente da república e mesmo assim, ainda não são capazes de configurar uma opinião conceitual crítica sobre as disposições que indicam o cargo.

Estar a par das competências que as representatividades existentes nas casas de leis municipais e câmara dos deputados, por exemplo, trará ao eleitor maior discernimento e inferir a política e formular opinião direcionada ao voto. Outrossim, uma possível disciplina de política seria extremamente relevante, pois está relacionada com a ética, moral e justiça. Faz parte das atribuições do poder público, conforme positivado na carta magna, formar cidadãos éticos, esclarecidos e comprometidos com o exercício da cidadania.

Ademais, este projeto tem como intuito atuar na difusão e no aperfeiçoamento do processo democrático brasileiro e municipal. Pensado como mecanismo conscientizador e formador de licenças políticas no ambiente escolar, de modo a promover capacitação cívica no desenvolvimento das gerações futuras.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público que abrange o planejamento de curto, médio e longo prazo em promoção da saúde pública social, à apreciação desta egrégia Casa de leis e conto com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0006/2022

Autoria: Professor Andrei

Determina a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica reconhecido o Programa de Educação Política a disciplina de Ensino à Política como fundamental para o exercício da cidadania e atualização das diretrizes curriculares municipais.

Art. 2º O Programa deve ser destinado aos discentes que possuem matrícula ativa e presença assídua, prioritariamente nas turmas dos anos finais do Ensino Fundamental, podendo abranger também os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º Deverá tratar-se como vertentes para a respectiva organização curricular:

I - Cultura, Tradição;

II - Historiologia da política;

III - Conceitos de Sistemas Políticos, Ideologia e Democracia;

IV - Escala de cargos e funções de poder político governamental e parlamentar nos âmbitos: Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, bem como, irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do Programa de Ensino a Política nas escolas.

Parágrafo único - §1º Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com o Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de janeiro de 2022.

PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 022/2022

Referência: Projeto de Lei nº 006/20221

Autoria: Vereador Professor Andrei – PTB

Ementa: “Dispõe a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências”.

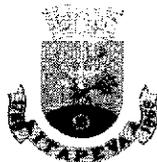
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais.

O artigo 1º do projeto reconhece a disciplina de Ensino à Política como fundamental para o exercício da cidadania e atualização das diretrizes curriculares municipais.

Conforme prevê o projeto, o Programa deve ser destinado aos discentes que possuem matrícula ativa e presença assídua, prioritariamente nas turmas dos anos finais do Ensino Fundamental, podendo abranger também os anos iniciais do Ensino Fundamental (artigo 2º).

O artigo 3º estabelece que deverá tratar-se como vertentes para a respectiva organização curricular: I – Cultura e Tradição; II - Historiologia da política; III - Conceitos de Sistemas Políticos, Ideologia e Democracia; IV - Escala de cargos e funções de poder político governamental e parlamentar nos âmbitos: Municipal, Estadual e Federal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 4º, o Poder Executivo regulamentará o futuro diploma legal, bem como, formará uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do Programa de Ensino a Política nas escolas.

Por sua vez o parágrafo único do artigo 4º estabelece que poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação do futuro diploma legal, em parceria com o Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 006/2022 foi lido na 1ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03/02/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

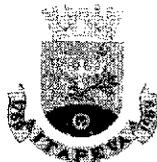
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da criação do Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa.

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença a de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual; reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, em especial de educação, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, criar o Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais.

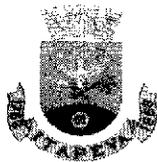
Cediço que a garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 3º, IX da Lei nº 9.394/96).

De acordo com o artigo 26, *caput*, da LDBEN, é de autonomia municipal a complementação e adequação do currículo do ensino fundamental à realidade local, vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Entretanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, desde que respeitadas às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, tratar da matéria, pois cabe a este a gestão do serviço público municipal de educação, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Sendo assim, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao dispor sobre criação do Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida impõe novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa na área de serviços públicos.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁴:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva⁵:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

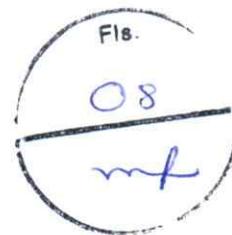
Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁷, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁵ SILVA, Edgard Neves da. In, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

⁶ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Em casos análogos, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais Leis de iniciativa parlamentar do município de Caçapava/SP e Mogi das Cruzes/SP, senão vejamos:

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g.n.)

Ementa⁹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração,

⁸ TJ/SP - ADI nº 2263771-07.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em: 11/09/2019;

⁹ TJ/SP - ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em: 16/08/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”. “A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar”. (g.n.)

Além disso, sobre o tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 0344/2022 datado de 10 de fevereiro de 2022:

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Institui o Programa de Educação Política nas escolas. Inviabilidade. Sistema de ensino. Princípio da Separação dos Poderes.

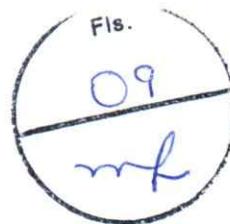
(...)

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.

(...)

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, por exemplo, noções de empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação no trânsito, educação financeira, direito dos animais, educação ambiental, capoeira, dança, artes marciais, defesa pessoal, sociologia, ensino da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

primeiros socorros, xadrez, yoga, música, meditação e tantas outras disciplinas mais, não menos importantes, e que povoam os desejos do legislador municipal em geral, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de o Executivo criar e prover cargos de professor para ministrar as respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos como também toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal.

Portanto, a atuação legislativa visando à instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.

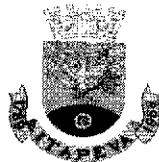
(...)

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada, salvo caso seja necessário criar cargos de professor para ministrar as aulas ou repassar as noções desejadas, no entanto, ainda assim, a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da Constituição). (g.n.)

De mais a mais, o projeto de lei em análise também não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa¹⁰: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco

¹⁰ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este tal como se apresenta, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, **pois cria encargos para a administração**, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço municipal de educação, ou seja, estabelece novas atribuições aos órgãos da administração municipal, contrariando assim a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)**.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal de educação, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

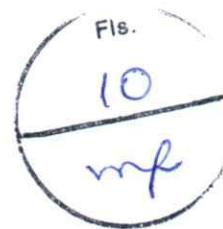
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o Projeto de Lei nº 006/2022 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva, 11 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00017/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 6/2022

Ementa: Determina a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de março de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

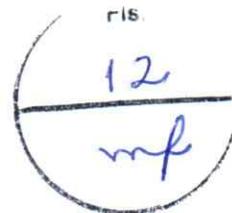
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESI
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00001/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 6/2022

Ementa: Determina a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Christian Wagner Nunes Galvão

PARECER

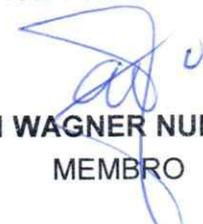
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

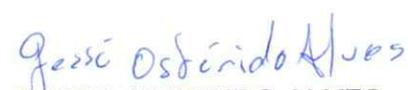
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de março de 2022.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 96/2022

Itapeva, 1 de abril de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
16/2022	PROJETO DE LEI 6/2022	Professor Andrei	Determina a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências.
17/2022	PROJETO DE LEI 13/2022	Professor Andrei	Dispõe sobre o Projeto de Lei para a Elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade da população Itapevense compondo ações de abrangência social da Política Municipal de Educação intitulada Escola de Pais.
18/2022	PROJETO DE LEI 22/2022	Professor Andrei	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal de Educação Ambiental e Práticas Sustentáveis e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 16/2022 PROJETO DE LEI 0006/2022

Determina a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido o Programa de Educação Política a disciplina de Ensino à Política como fundamental para o exercício da cidadania e atualização das diretrizes curriculares municipais.

Art. 2º O Programa deve ser destinado aos discentes que possuem matrícula ativa e presença assídua, prioritariamente nas turmas dos anos finais do Ensino Fundamental, podendo abranger também os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º Deverá tratar-se como vertentes para a respectiva organização curricular:

I - Cultura, Tradição;

II - Historiologia da política;

III - Conceitos de Sistemas Políticos, Ideologia e Democracia;

IV - Escala de cargos e funções de poder político governamental e parlamentar nos âmbitos: Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, bem como, irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do Programa de Ensino a Política nas escolas.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com o Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 de abril de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 6/2022**, que "*Determina a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2022, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de março de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de abril de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI Nº 4.641, DE 14 DE ABRIL DE 2022**

“DETERMINA a criação de Programa de Educação Política nas Unidades Escolares Municipais e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Programa de Educação Política a disciplina de Ensino à Política como fundamental para o exercício da cidadania e atualização das diretrizes curriculares municipais.

Art. 2.º O Programa deve ser destinado aos discentes que possuem matrícula ativa e presença assídua, prioritariamente nas turmas dos anos finais do Ensino Fundamental, podendo abranger também os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3.º Deverá tratar-se como vertentes para a respectiva organização curricular:

- Cultura, Tradição;

II - História da política;

III - Conceitos de Sistemas Políticos, Ideologia e Democracia;

IV - Escala de cargos e funções de poder político governamental e parlamentar nos âmbitos: Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, bem como, irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do Programa de Ensino à Política nas escolas.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com o Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.642, DE 14 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE sobre o Projeto de Lei para a Elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade da população Itapevense compondo ações de abrangência social da Política Municipal de Educação intitulada Escola de Pais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1.º Fica instituído, o Projeto de Elevação da taxa de

escolaridade com ações voltadas à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, com a finalidade de melhorar a qualidade dos processos de formação no que se refere ao ensino e aprendizagem no território municipal; combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional com a oferta de programas de estudo e formação aos pais que na realidade pandêmica necessitam ainda mais de aprendizado para assim apoiar os seus filhos nas atividades escolares.

Parágrafo único - Para fins do disposto considera-se: alfabetização - ensino das habilidades de leitura e de escrita em um sistema alfabético, a fim de que o alfabetizando se torne capaz de ler e escrever palavras e textos com autonomia e compreensão; analfabetismo absoluto - condição daquele que não sabe ler e nem escrever; analfabetismo funcional - condição daquele que possui habilidades limitadas de leitura e de compreensão de texto;

Da definição do público alvo

Art. 2.º O Programa de Elevação da taxa de Alfabetização e Escolaridade têm por público-alvo:

I - jovens em situações de distorção idade/ano e fora do âmbito formal de ensino - a instituição escolar;

II - jovens e adultos sem escolaridade, sem matrícula no ensino formal;

III - alunos da educação de jovens e adultos;

IV - jovens e adultos que são pais de alunos do sistema municipal de ensino a fim de erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade;

V - alunos da rede municipal de ensino que necessitam dos programas específicos em alfabetização.

Art. 3.º Fica sob a responsabilidade do Poder Executivo diagnosticar (através de censo), incentivar assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos bem como a todos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria cumprindo em consonância com a estatística situacional ações e metas para essa modalidade de ensino.

Da Implementação

Art. 4.º Implementar, através do presente projeto de lei, Programas de Elevação da taxa de alfabetização e escolaridade ofertando aos alunos e aos pais, prioritariamente, do sistema municipal de ensino e ainda a jovens e adultos de maneira geral, como via de garantia da continuidade da escolarização básica.

Art. 5.º Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos e avaliação de alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau de analfabetismo aos cidadãos com mais de quinze anos de idade.

Art. 6.º O Projeto de Lei de Elevação da taxa de Alfabetização e nível de Escolaridade ficará instituído como um dos eixos da Política Pública Municipal de Educação e deverá considerar ações que se organizam em:

I - grade curricular: língua portuguesa e matemática;

II - orientações curriculares com metas claras e objetivas considerando também as diretrizes mínimas e áreas do conhecimento obrigatórias propostas pelo Ministério da Educação;

III - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a literacia emergente, a alfabetização e a numeracia, e de ações de capacitação de professores para o uso desses materiais;